Lei Complementar n.º 068 de 25 de novembro de 2022.

Dispõe sobre fixação de piso municipal que especifica em cumprimento a Emenda Constitucional n° 120/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O piso salarial profissional, no âmbito do Município de Piedade de Ponte Nova, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, é fixado no vencimento mensal de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte quatro reais).

§1° O pagamento do piso estabelecido no art. 1° desta Lei Complementar está condicionado ao cumprimento da assistência financeira devida pela União em favor do Município conforme determinado no §9° do art. 198 da Constituição da República de 1988 com redação determinada pela Emenda Constitucional n° 120 de 05 de maio de 2022, ressalvada a aplicação do disposto nos §§2° e 3° do art. 5° desta lei complementar.

§2° A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará na imediata suspensão dos efeitos desta Lei Complementar, especialmente o pagamento do piso estabelecido no art. 1°, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Município, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização, observada a ressalva contida na parte final do §1° deste artigo.

§3° O piso fixado no *caput* deste artigo será devido a partir da competência maio de 2022 para os ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde ou agente de combate de endemias.

§4° Fica determinado que o piso estabelecido nesta Lei Complementar somente será devido aos servidores que se encontrem regularmente vinculados e em exercício nas atribuições de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

§5° Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:

I – Vínculo regular:

a) cadastro do servidor público na função de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES na respectiva função;

b) tenham ingressado na função de ACS ou ACE através de concurso público ou processo seletivo público a que se refere o art. 9° da Lei n° 11.350/2006.

Digitalizado com CamScanner

II – Exercício das atribuições: exercício das funções de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias, vedado o pagamento do piso nas hipóteses de servidores que se encontrarem em reabilitação profissional, licenças e afastamentos, exercício de cargos em comissão, cessão a outro órgão público ou instituição privada.

§6° O valor do piso fixado por esta Lei deverá ser considerado para efeitos de pagamento de décimo terceiro salário, férias regulamentares acrescidas de abono de 1/3.

§7° As disposições contidas nos §§4° e 5° deste artigo somente serão aplicáveis após o implemento das medidas previstas no *caput* do art. 5° desta lei complementar.

Art. 2° O pagamento do piso instituído por esta Lei Complementar deve atender, de forma cumulativa e concomitante a integralidade das disposições previstas nos §§1°, 4° e 5° do art. 1°.

Parágrafo único. O não atendimento, mesmo que parcial, de qualquer um dos requisitos constantes do *caput* importará na vedação do pagamento do piso pelo período em que persistir a ausência do respectivo requisito.

Art. 3° O valor do piso instituído no art. 1° desta Lei Complementar observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I – É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicada no art. 1°;

II – Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de lei complementar municipal específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual dos servidores públicos.

Art. 4° Em razão da assistência financeira da União, prevista no §9° do art. 198 da Constituição da República de 1988, fica dispensada a elaboração da estimativa de impacto financeiro orçamentário prevista no art. 21 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 5° O Município deverá priorizar a realização de processo seletivo de provas visando regularizar o vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias que não tenham sido submetidos à processo de contratação que atenda a norma prevista pelo art. 9° da Lei n° 11.350/2006.

§1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a complementação financeira do valor do piso a que se refere o art. 1° na hipótese de não efetivação da assistência financeira da União, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - Extrapolamento do teto do número de agentes segundo a sistemática adotada pelo Ministério da Saúde; e/ou

II - Não enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de agentes comunitários de saúde ou agentes de combate às endemias segundo os critérios de cadastro no CNES

Digitalizado com CamScanner

e/ou de complementação financeira estabelecidos pela União por intermédio do Ministério da Saúde.

§2° A complementação financeira a que se refere o §1° deste artigo:

I – Será realizada até que seja implementado e concluído o processo seletivo a que se refere o *caput*;

II - Possui caráter transitório, sendo expressamente vedada a sua incorporação e/ou equiparação para quaisquer efeitos remuneratórios.

Art. 6° É expressamente vedado o pagamento de qualquer parcela ou vantagem remuneratória aos servidores ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias que não possua a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros a seu custeio, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Obrigações assumidas pelo Município em decorrência de expressa e específica previsão em lei municipal;

II – Complementação financeira prevista nos §§1° e 2° do art. 5° desta Lei Complementar.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1°, §3°.

Piedade de Ponte Nova, 25 de novembro de 2022.

Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

Ofício : 075/2022
Serviço : Jurídico
Assunto : Promulgação de Lei
Data : Piedade de Ponte Nova, 05 de Dezembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.316.257/0001-12, com endereço à Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro, Piedade de Ponte Nova, Minas Gerais, representada neste ato pela Assessora Jurídica, Iderde Graziane Gomes Corcini, vem, informar o que se segue:

Os Projetos de Leis abaixo relacionados foram devidamente aprovados pelo Poder Legislativo, por unanimidade, sendo promulgados pelo Prefeito Municipal, gerando a seguinte Lei:

- Projeto de Lei Complementar 067/2022 – Lei Complementar n. 067/2022 de 25 de novembro de 2022: *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Piedade de Ponte Nova para o exercício financeiro de 2023."*

- Projeto de Lei Complementar 068/2022 – Lei Complementar n. 068/2022 de 25 de novembro de 2022: *"Dispõe sobre fixação de piso municipal que especifica em cumprimento a Emenda Constitucional n. 120/2022 e dá outras providências."*

Assim, seguem em anexo cópias da Leis Municipal para o arquivo da Câmara Municipal e suas respectivas certidões de publicações.

Atenciosamente,

Iderde Graziane Gomes Corcini
Assessora Jurídica

Protocolo: Recebi estes documentos em data 07/12/2022.
Sfmra, 07/12/2022

Digitalizado com CamScanner